



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0004605-31.2016.8.14.0044

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE PRIMAVERA/PA

APELANTE: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO PARTICULAR: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA
15.927

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI N° 11.343/06).

A. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO DE FLS. 24/26, ATESTANDO QUE FOI APREENDIDO EM PODER DO ACUSADO 165,28G DE MACONHA E 73,897G DE COCAÍNA, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ESTAVAM PRESENTES NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. TESTEMUNHO DO AGENTE PÚBLICO HARMÔNICO E UNÍSSONO NO SENTIDO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO RÉU. A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO SOMENTE OCORRERIA, SE OS FATOS, CONJUNTAMENTE COM AS PROVAS, NÃO FOSSEM CAPAZES DE DAR CERTEZA SOBRE O COMETIMENTO DO CRIME POR PARTE DO APELANTE. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO QUANDO A ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, ASSOCIADA À APREENSÃO DA DROGA EM PODER DO RÉU COMPROVAM A TRAFICÂNCIA POR ELE EXERCIDA.

B. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS). TESE NÃO ACOLHIDA. EXISTINDO PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS É A MEDIDA NATURAL, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR NA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS, MORMENTE QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS APONTAM PARA A MERCANCIA. ADEMAIS, A MERA CONDIÇÃO DE USUÁRIO, MESMO QUANDO CARACTERIZADA, NÃO ELIDE A TRAFICÂNCIA. ASSIM SENDO, A DIVERSIDADE, A QUANTIDADE E A FORMA QUE AS DROGAS ESTAVAM ACONDICIONADAS, BEM COMO OS APETRECHOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE SÃO INDICATIVOS SUFICIENTES A REVELAR A MERCANCIA, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA MAIS CORRETA É A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO.

C. DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESPROVIMENTO. O APELANTE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, INCLUSIVE JÁ SENDO ATÉ CONDENADO, DEMONSTRANDO QUE É CONTUMAZ NA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA, O QUE



RECHAÇA IMEDIATAMENTE A APLICAÇÃO DA ATENUANTE EM QUESTÃO.

D. DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE. TESE REJEITADA. O JUIZ NA SENTENÇA MANTEVE O APELANTE PRESO, TENDO EM VISTA QUE SUBSISTEM OS MOTIVOS QUE AUTORIZARAM A SUA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE O EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NO DELITO DE TRÁFICO FOI AMPLAMENTE DESFAVORÁVEL AO APELANTE.

E. DO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. PREJUDICADO. QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DETERMINADO NA SENTENÇA, QUAL SEJA, O FECHADO, FOI DEFINIDO CONFORME O ESTABELECIDO NO ARTIGO 33, §2º, A, DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE A PENA RESTOU DEFINITIVA EM 10 ANOS DE RECLUSÃO.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a Pena em 10 (dez) anos de reclusão em Regime Fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Lucia Silveira.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0004605-31.2016.8.14.0044
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE PRIMAVERA/PA
APELANTE: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO PARTICULAR: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA
15.927
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por WALDETE FERREIRA DOS SANTOS por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Primavera/PA (fls. 167/173) que condenou igualmente o ora apelante às penas de 10 (dez) anos de reclusão em Regime Fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

Narrou à denúncia (fls. 02/05), que no dia 25/10/2016, por volta de 14:00 horas, o denunciado fora flagrado por policiais civis de posse de um embrulho plástico com 64g de droga vulgarmente conhecida como maconha, 35 petecas de substância entorpecente conhecida como pedra de oxi, ainda 01 embrulho plástico azul, envolto com fita durex, contendo aproximadamente 92g de maconha, 01 embrulho plástico preto, contendo aproximadamente 41g de pedra de oxi, além de 21g de pedra de oxi, 01 balança pequena, 04 aparelhos celulares, 02 artefatos, sendo um pedaço de madeira e um cano de metal. Os policiais civis foram até o local atendendo ligação anônima. No momento do flagrante, haviam no interior da casa o denunciado, sua companheira Lucilene e outro homem não identificado. Sendo que, o homem não identificado conseguiu fugir e ao adentrarem no imóvel os policiais viram o denunciado colocando 35 petecas de droga conhecida como cocaína dentro da caixa d'água do vaso sanitário, sendo encontrada pela investigadora ANDREA DO SOCORRO FERREIRA VIANA. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, do CPB.

Na sentença (fls. 167/173), o juiz a quo absolveu a acusada LUCILENE MATIAS MARTINS e condenou o acusado WALDETE FERREIRA DOS SANTOS



nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Em razões recursais (fls. 175/180 e 216/223), o recorrente pugnou pela: a) absolvição por insuficiência de provas, haja vista não haver nos autos qualquer prova de que o mesmo estava comercializando substância ilícita; b) da desclassificação para uso (artigo 28 da Lei de Drogas), eis que consta nos autos que o mesmo é apenas usuário, anulando-se a sentença a quo, c) da aplicação da minorante prevista no §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que é primário e de bons antecedentes, e, d) do direito de apelar em liberdade, por ser medida da mais lúdima justiça.

Em sede de contrarrazões (fls. 192/194 e 230/235), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença penal condenatória de fls. 167/173, em todos os seus termos.

Nesta instância superior (fls. 240/248), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo a Sentença ser mantida em todos os seus termos.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por WALDETE FERREIRA DOS SANTOS por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Primavera/PA (fls. 167/173) que condenou igualmente o ora apelante às penas de 10 (dez) anos de reclusão em Regime Fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto prima facie que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, restaram provadas pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 24/26, cujo resultado foi positivo para as substâncias conhecida como maconha e cocaína, bem como pelos testemunhos dos



policiais que estavam presentes no momento da prisão em flagrante do acusado.

O Laudo Toxicológico Definitivo atesta que as substâncias encontradas em poder do apelante tratavam-se de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como Cocaína, pesando 73,897g (setenta e três gramas, oitocentos e noventa e sete miligramas), e, 165,028g (cento e sessenta e cinco gramas e vinte e oito miligramas), de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha. Nossa jurisprudência já se posicionou a respeito classificando como alta monta, conforme julgado a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT E § 4º)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 - ACOLHIMENTO - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, ASSIM COMO DA APREENSÃO DE APETRECHOS TÍPICOS DA NARCOTRAFICÂNCIA (BALANÇA DE PRECISÃO E ROLOS DE PLÁSTICO FILME) E DEPOIMENTO DE UM USUÁRIO, CLIENTE DO RÉU, DISCORRENDO SOBRE A MERCANCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O ACUSADO COMO TRAFICANTE EVENTUAL - BENESSE AFASTADA. Por si só, a alta quantidade de droga apreendida com o acusado, juntamente com balança de precisão, dinheiro, rolos de plástico filme e a confirmação do comércio espúrio por usuário-cliente seu, é incompatível teleologicamente com o tráfico privilegiado. **SENTENÇA REFORMADA - DOSIMETRIA REFEITA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO DESCABIDA - REGIME INICIAL SEMIABERTO - INAPLICABILIDADE DO REGIME OBRIGATÓRIO FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90 PELO STF QUE APRESENTA EFEITO VINCULANTE.** O reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo na via incidental, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, independentemente de resolução do Senado suspendendo a execução da norma viciada. É que, afirmando a ocorrência de mutação constitucional do art. 52, X, da CF, o STF assentou que a resolução do Senado restringe-se à função de dar publicidade às suas decisões, passando as declarações de inconstitucionalidade da Suprema Corte, mesmo em controle difuso, a contar imediatamente com efeito vinculante e eficácia erga omnes (ADIs n. 3406/RJ e n. 3470/RJ, rel. Min. Rosa Weber, j. em 29.11.2017). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-SC - APR: 00020570620158240039 Lages 0002057-06.2015.8.24.0039, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quarta Câmara Criminal).

Restando caracterizada considerável quantidade de droga que foi encontrada em poder do acusado, tem-se uma evidencia cristalina da traficância. A defesa alega que durante a instrução processual não foi produzida qualquer prova de autoria contra o apelante, pois a prova testemunhal não esclareceu os fatos, não conseguindo provar a participação do recorrente.



Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados pela policial civil ANDREA DO SOCORRO FERREIRA VIANA, pelo policial militar EDSON BORGES DE BRITO e pela Delegada EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM, elucidam o modus operandi empregado no ato ilícito, qual seja, indicativo de tráfico de drogas na residência do apelante, através de denúncia anônima, sendo confirmado no ato da revista, momento em que foram encontrados os entorpecentes e apetrechos do tráfico de drogas.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no tráfico de drogas, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NATUREZA DA DROGA. READEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO. Incabível a absolvição quando a análise dos depoimentos dos policiais, associada à apreensão da droga e do dinheiro em poder do réu comprovam a traficância por ele exercida. O crime descrito no artigo da Lei /06 é misto alternativo, de natureza múltipla, o que equivale a dizer que todas as condutas nele descritas, separada ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal do crime de tráfico de drogas, sendo prescindível, para sua caracterização, a realização de atos de venda do entorpecente. Impõe-se readequar a valoração negativa das consequências do crime para a circunstância específica prevista no art. da Lei /2006, quando o fundamento para a majoração da pena-base for a natureza da droga traficada pelo réu. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF – 20150110402447, Relator: Nilsoni de Freitas, Data de Julgamento: 25/08/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/09/2016).

Via de efeito, a alegação de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o apelante foi encontrado com 165,028g de maconha e 73,897g de cocaína. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime de tráfico e ao conferir validade aos depoimentos prestados pelos policiais que presenciaram o flagrante do crime ao apelante.

Esclareço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou



suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta nossa jurisprudência:

APELAÇÃO PENAL. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. USUÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) Não há como desconstituir os testemunhos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, principalmente quando firmes e coerentes entre si, ainda mais por terem sido confirmadas em Juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) (TJ-PA – APL: 00067406720108140051, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 12/05/2015, 2ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 14/05/2015).

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono outra decisão acerca do assunto, a saber:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE NARCOTRÁFICO PARA O PREVISTO NO ART. 28, "CAPUT", DA LEI DE DROGAS. PENA MANTIDA. NÃO HÁ "BIS IN IDEM" SE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SE BASEIA EM PROCESSO-CRIME DISTINTO DAQUELE GERADOR DOS MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO PARA OS CRIMES DE NARCOTRÁFICO E DE CORRUPÇÃO ATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (...) Depoimentos dos policiais harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. In casu", a autoria do crime de corrupção ativa ficou bem provada diante das seguras e coerentes palavras dos agentes policiais ouvidos sob o crivo do contraditório. A negativa simplória do réu, quando interrogado em Juízo, foi refutada pelos demais elementos probatórios. (...) (TJ-SP – APL: 00022572420138260428, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento:



20/08/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 09/09/2015).

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.

Restando, portanto, devidamente comprovada, nos autos, a prática do crime de tráfico, pelo apelante, não há que se falar, por nenhum fundamento, em absolvição do mesmo, devendo ser mantida a sentença condenatória proferida nos autos.

B) DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS).

A Defesa requer neste tópico a desclassificação de tráfico para uso próprio, tendo em vista que o Ministério Público não logrou êxito em provar a intenção do apelado em possuir a substância entorpecente com a finalidade precípua de comercializá-la, não podendo a simples apreensão de certa quantia de substância entorpecente, de uso próprio – caracterizar de modo indubioso o tráfico de droga.

Adianto que não vislumbro cabimento no pedido da Defesa.

Existindo prova da materialidade e da autoria a condenação pelo crime de tráfico de drogas é a medida natural, não havendo que se cogitar em absolvição ou desclassificação para o crime de uso de drogas, mormente quando as circunstâncias apontam para a mercancia. Ademais, a mera condição de usuário, mesmo quando caracterizada, não elide a traficância.

Assim sendo, a diversidade, a quantidade e a forma que as drogas estavam acondicionadas, bem como os apetrechos encontrados na residência do apelante são indicativos suficientes a revelar a mercancia, tornando incabível a tese do réu ser usuário.

Desta forma, os depoimentos dos policiais em Juízo, que estão harmônicos nos pontos essenciais, bem como da materialidade auferida pelo Laudo



Toxicológico Definitivo, convencem que o acusado trazia consigo substância entorpecente para fins de tráfico.

Destaco Jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. DA LEI /06. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIENCIA PROBATORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em absolvição, tão pouco em desclassificação para uso próprio, uma vez que, pelas provas constantes dos autos, produzidas tanto perante a autoridade policial como em juízo, depoimentos testemunhais evidenciam a autoria delitiva dos apelantes, bem como a materialidade restou comprovada pelo Laudo Toxicológico Definitivo. Assim, pelas circunstancias que permearam a prisão dos acusados, pela forma que estava embalada a droga (13 petecas de cocaína, pesando 3,68g e uma quantidade de maconha, pesando 26,32g) e demais circunstancias apresentadas nos autos, como um suposto usuário que após receber a droga das mãos de um dos acusados, fugiu quando avistou a chegada dos policiais, resta caracterizada a existência de traficância, razão pela qual, deve ser mantida a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. da Lei /06. (...) (TJ-PA – APL: 00013425520108140123, Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Data de Julgamento: 05/11/2015, 3ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 09/11/2015).

Não houvesse tráfico, não haveria usuário. Sabe-se que a movimentação da venda de drogas em nosso país, é praticada em pequenas quantidades, com destinação a comprador certo, objetivando assim, caso seja alcançado pela ação policial possa alegar que conduzia a droga para uso próprio, tentando burlar a legislação que tem um condão de impedir o uso, o tráfico, a produção, a guarda, o cultivo, a manipulação por qualquer meio de material entorpecente, seja qual for o verbo que se queira aplicar: transportar ou trazer consigo.

Diante dos fatos apresentados, há de ser considerada legal a decisão do Juízo, até mesmo porque mais próximo dos fatos e pessoas envolvidas, sendo quem melhor pode avaliar as coincidências e divergências, não merecendo relevância o pleito da Defesa com relação à desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

C) DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

A Defesa requereu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, por entender que o apelante é primário e não faz parte de organização criminosa, muito menos se dedica à criminalidade, pois em nenhum momento da instrução processual tais fatos restaram provados.

Não acolho o pedido da defesa para aplicar a redução da pena prevista em tal dispositivo. Imperioso transcrever o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.



Art. 33, §4o – Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Portanto, em leitura literal, extrai-se que é necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

Mediante análise do caso concreto ficou claro que o acusado se dedica à atividade criminosa de tráfico de entorpecente, uma vez que responde a processo de igual natureza, inclusive já sendo até condenado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada à fl. 101, dos autos.

O apelante responde ao processo nº 0000826342009.814.0048, que tramita também na Vara Criminal de Primavera/PA, cuja natureza do feito é o artigo 33 da Lei 1.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, condenado à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Verifica-se que o Magistrado demonstrou que, ao contrário do alegado pela Defesa, o réu não cumpriu os requisitos obrigatórios para se beneficiar com a diminuição da pena, haja vista que restou demonstrado que é contumaz na prática da traficância, fato este que o impede de usufruir da causa de diminuição.

5. DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE.

A defesa requer que o apelante responda o processo em liberdade, uma vez que o juiz na sentença negou tal direito.

Adianto que não acolho o pedido da Defesa.

Acompanho o entendimento do juiz na sentença, ao qual disse: O acusado não poderá apelar em liberdade. Mantenho a prisão preventiva do acusado. Ratifico os fundamentos da decisão que geraram a prisão preventiva do acusado, pois o acusado estava em regime de prisão domiciliar, decorrente de uma prisão por tráfico de drogas onde lhe foi aplicada pena de 13 (treze) anos, quando ocorreu sua prisão em flagrante, sendo necessária sua prisão para evitar a reiteração criminosa, assim, ainda presente o periculum libertatis, devendo ser acrescido a necessidade de prisão para assegurar a integridade da acusada LUCILENE, que está ameaçada de morte para assumir a propriedade da droga. (fl. 172).

O exame das circunstâncias judiciais no delito de tráfico foi amplamente desfavorável ao apelante.

O decreto de custódia preventiva, longe de configurar constrangimento ilegal, apresenta-se como a única medida cabível para a garantia da ordem pública, evitando-se o cometimento de delitos. Com base no postulado da



proporcionalidade deve prevalecer o direito de todos à segurança.

6. DO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO.

No que concerne à alteração do regime inicial de cumprimento de pena, alega a Defesa que o apelante faz jus à alteração do regime fechado para o semiaberto, contudo, há equívoco na formulação de tal pedido, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena determinado na sentença, qual seja, o fechado, foi definido conforme o estabelecido no artigo 33, §2º, a, do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão em Regime Fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

É como voto.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora